

Produtos Alimentícios

IMPUGNAÇÃO

A empresa COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DI PRIMEIRA EIRELI, CNPJ 06.985.398/0001-99, vem tempestivamente, conforme item **13 (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL)**, do referido edital, solicitar IMPUGNAÇÃO diante dos fatos abaixo:

DO FATO: ITEM 14 E ITEM 15 (CAFÉ), DAS EXIGENCIAS DE SELO DE PUREZA ABIC, NOTA MINIMA DE QUALIDADE E NAO EXIGENCIAS DE COMPROVAÇÃO QUE O PRODUTO ATENDE A LEGISLAÇÕES VIGENTES DO MAPA.

- **ABIC**

Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. O **SELO DE PUREZA ABIC** é de uso exclusivo de empresas associadas, mas nem por isso as outras empresas estão em desacordo com as normas legais, ou impedidas de comprovação de qualidade de outras maneiras como apresentação de laudos através de laboratórios credenciados.

É vedada a solicitação do referido selo, por ser uma associação de caráter privado conforme acórdãos do TCU, podendo assim os licitantes não associados comprovar a qualidade do produto ofertado através de laudos emitidos por laboratórios especializados.

Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório especializado, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para os laboratórios, esse trâmite de envio de amostras pode ser feito pelas próprias torrefações eximindo se assim de taxas cobradas pela ABIC.

- **NOTA DE QUALIDADE MINIMA 5,0 PONTOS.**

- Na especificação do café esta Prefeitura estipula que o café seja Tradicional, exigindo uma nota mínima de 5,0 pontos na Qualidade Global, ocorrendo assim, um vício no edital, estando este em desconformidade com o TCU, sendo que no Acórdão 445/2014 o TCU determina que o órgão trabalhe com a escala sensorial definida (café tradicional, superior ou gourmet) ou então fixe apenas o valor mínimo aceitável.

- Um café com a nota de qualidade global de 4,5 se encaixa no tipo Tradicional.

- ACÓRDÃO Nº 445/2014 – TCU – Plenário

- 1. Processo nº TC 030.216/2013-6.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
- 3. Interessada: Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele - EPP (06.985.398/0001-49).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DI PRIMEIRA

Rua Florentino José Ribeiro, 647 – Jardim Nova América – Fone: (35) 3292-4630 – CEP 37.130-000 – Alfenas - MG

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.
-
- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele – EPP, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 60/2013, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) com vistas ao registro de preços para aquisição de açúcar, adoçante e café.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer e julgar parcialmente procedente a representação;
 - 9.2. determinar ao TRE-SP que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, altere a cláusula do edital que delimita a faixa para a qualidade do café, sendo razoável que o órgão trabalhe com a escala sensorial definida pela ABIC (café tradicional, superior ou gourmet) ou então fixe apenas o valor mínimo, sem limitar o máximo aceitável, atentando ainda para a necessidade de divulgação das modificações na forma do que prescreve o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005;
 - 9.3. alertar ao TRE-SP que o prosseguimento do certame licitatório sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;
 - 9.4. determinar ao TRE-SP que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, dê ciência a este Tribunal das medidas adotadas;
 - 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa representante;
 - 9.6. autorizar o arquivamento dos autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 a 9.5 acima.
-
- 10. Ata nº 6/2014 – Plenário.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2014 – Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/14-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
-
- A exigência do Café torrado e moído categoria TRADICIONAL, com nota de qualidade Global mínima de 5,0 pontos, contraria a disposição contida no art.3º, caput e § 1º, e no art. 44, § 1º da Lei 8.666/1992 e também no art.3º, inciso II, da Lei 10.520/2002.
- A Constituição Federal, ao instituir a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as aquisições efetuadas pela Administração Pública, também estipula que deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo a isonomia da disputa um dos princípios basilares da Licitação.

- **LEGISLAÇÕES VIGENTES PARA O CAFÉ.**

Como podemos ver o mesmo exige algumas legislações, porém em momento algum solicita que seja comprovado que o produto atende as novas legislações para o café, que entraram em vigor em 2022 e 2023. Legislações estabelecidas pelo MAPA e ANVISA. Legislações

obrigatórias para todas as marcas de café.

RDC716/2022

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 716, DE 1º JULHO DE 2022
(Publicada no DOU nº 126, de 6 de julho de 2022)

Dispõe sobre os requisitos sanitários do café, cevada, chás, erva-mate, especiarias, temperos e molhos.

- **Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.**

RDC 722/2022.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 722, DE 1º DE JULHO DE 2022
(Publicada no DOU nº 126, de 6 de julho de 2022)

Dispõe sobre os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade.

- **Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2022.**

IN Nº 160.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 160, DE 1º DE JULHO DE 2022 (Publicada no DOU nº 126, de 6 de julho de 2022) Estabelece os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos.

- **Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.**

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022

Estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado.

- **Art. 54. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.**

Estas legislações podem ser conferida nos sites do MAPA e ANVISA e é obrigatória para todas as marcas de café.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

Diante do exposto acima e visando o **princípio da igualdade (LEI 8.666/1993) e a não inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, a empresa acima identificada vem solicitar impugnação quanto as situações apresentadas acima.

Sendo assim, solicitamos que seja retirado o edital a exigência específica de selo abic ou seja incluído que empresas não associadas a abic possam comprovar a qualidade do café, que seja retirado a exigência de nota ou tipo, sendo especificado apenas a nota de 5,0 pontos ou apenas o tipo tradicional do café e por fim que seja incluso que o licitante comprove que o produto ofertado atende as legislações criadas pelo MAPA o qual já estão em vigor.

*Di
Primeira*

Na improvável hipótese de indeferimento,
requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato
à instância administrativa superior.

Produtos Alimentícios

Conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93
Nestes termos pede deferimento,

No aguardo de resposta.

ALFENAS, 04 DE JULHO DE 2024



Renan Guarda de Araújo
CPF: 076.946.376-25
Proprietário